



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022124-13.2021.8.26.0005, da Comarca de Santo André, em que é apelante FABIO PAULINO SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NATHALIA PASSOS BENTO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.090

APELAÇÃO Nº: 1022124-13.2021.8.26.0005

COMARCA: SANTO ANDRÉ - 2ª VARA CÍVEL

**JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. LUÍS FERNANDO CARDINALE
OPDEBEECK**

APELANTES: FABIO PAULINO SANTOS

APELADO: NATHALIA PASSOS BENTO

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR
VÍCIOS EM VEÍCULO USADO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Ação indenizatória alegando vícios ocultos em veículo usado adquirido, com pedido de ressarcimento pelos consertos realizados no motor.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a vendedora deve arcar com os custos de reparo do motor do veículo, alegadamente vendido com vícios ocultos.

III. Razões de decidir

3. A verossimilhança das alegações do autor não foi demonstrada, pois não houve comprovação dos vícios ocultos por meio de documentação adequada.

4. O desgaste natural do veículo, adquirido com mais de sete anos de uso, não caracteriza vício oculto, e o autor não se desincumbiu do ônus probatório. Distribuição do ônus da prova segundo as regras gerais (art. 373, inciso I, do CPC).

IV. Dispositivo

5. Sentença mantida.

6. Apelação conhecida e desprovida.

A r. sentença de fls. 108/110, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação indenizatória proposta por *Fábio Paulino Santos* em face de *Nathalia Passos Bento*, condenando o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade judicial inicialmente concedida.

Irresignado, recorre o autor (fls. 118/121), buscando a modificação do julgado. Argumenta que a simples compra de um veículo usado não exime o vendedor de sua responsabilidade. Invoca a boa-fé objetiva do negócio. Afirma que foi necessário fazer consertos no motor, devendo a vendedora arcar com estes valores. Diz que devem incidir os art. 186, 187 e 927 do CC. Pede o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, sem preparo, diante da gratuidade da justiça concedida na origem.

Com contrarrazões (fls. 130/132).

É o relatório.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade.

Tratam os autos de ação indenizatória, sustentando, o autor, que

adquiriu o veículo usado descrito na inicial. Esclarece que efetuou o pagamento de R\$ 30.002,80. Diz que o bem foi vendido com vícios, sem que o autor tivesse conhecimento. Afirma que levou a um mecânico, sendo constatada avarias no motor, realizando a sua retífica. Pede o ressarcimento dos valores despendidos (R\$ 4.400,00).

Pois bem.

No caso, entendo que a r. sentença não merece reparos.

Na hipótese em exame, como muito bem observado pelo juízo singular, a verossimilhança da alegação do autor não estava suficientemente demonstrada pela simples análise da documentação que instruiu a própria exordial.

Caberia à parte autora cercar-se da diligência esperada de um adquirente antes de efetuar a compra de um veículo com mais de sete anos de uso, verificando a regularidade e condições do bem, realizando a vistoria do bem, estando ciente de seu estado atual de conservação e funcionamento, de valor elevado, ônus do qual confessadamente não se desincumbiu.

Ademais disso, ressalto também que a parte apelante não se acautelou em documentar e trazer aos autos o laudo cautelar ou termo de vistoria do bem, de modo que a assertiva inicial a respeito da existência de vícios ocultos acaba não passando de mera especulação.

É dever do adquirente adotar os cuidados necessários, inclusive com a realização de imprescindível vistoria prévia ao negócio a ser celebrado, examinando o bem por meio de oficina mecânica idônea ou profissional de sua confiança a fim de se avaliar o estado geral do automóvel, assumindo o risco que lhe é inerente, especialmente se considerar que a autoria adquiriu o veículo com vários anos de uso.

Ao que consta dos autos, a parte recorrente, por deliberação sua, decidiu celebrar o negócio sem as aludidas cautelas – ao menos nada trouxe aos autos para comprovar tais cautelas –, não se justificando neste momento aduzir vícios ocultos preexistentes os quais poderiam ter sido notados na ocasião por meio de vistoria prévia.

Não bastasse, pelo que se tem nos autos, é possível entender que os defeitos apontados decorrem de desgaste natural do veículo adquirido já com mais de sete anos de uso, sendo certo, de outro lado, que o vício oculto alegado não está demonstrado.

Não sendo verosímil a alegação da parte autora quanto à existência de vícios ocultos, tem-se que não logrou se desincumbir do ônus probatório que lhes incumbia, demonstrando o fato constitutivo de seu direito.

In casu, não comprovada a responsabilidade da vendedora, não há que se falar em restituição ao *status*, tampouco em indenização por danos materiais ou reparo moral, eis que não demonstrado qualquer ato ilícito praticado pela apelada.

Dessa forma, de rigor a aplicação do ônus enquanto regra de julgamento em desfavor da parte autora, por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dentro desse quadro, o apelo do autor não merece guarida, sendo de rigor a manutenção da r. sentença vergastada.

Mantida a r. sentença de primeiro grau, majoro os honorários advocatícios devidos pela apelante em favor do advogado da apelada para 12% sobre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o valor da causa (art. 85, §11, do CPC), observada a gratuidade da justiça concedida à recorrente.

Ante ao exposto e por meu voto, nego provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator